JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE.
Praça Dom José Thomaz, SN, Centro – Tobias Barreto.
ESTADO DE SERGIPE

Atte.: CPL – Comissão Permanente de Licitações
Ref.: Tomada de Preços nº. 03/2021.

Objeto: Pavimentação da Rua Carlos Alberto Sobral e outras, conforme Contrato de Repasse MDR nº 894525/2019 - Operação 1068788-75, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas.

Prezados Senhores,

A **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.858.400/0001-96, por intermédio de seu Representante legal, o **SR. JOSÉ ROSEMBERG JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 1.319.020 SSP/SE e do CPF nº 001.095.715-41, vem, mui respeitosamente à vossa presença, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação da sua proposta de preços no referido processo licitatório, consubstanciado no art. 109, I, b, da lei federal 8.666/93, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, inciso I da lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
>
> *Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade**.*

Considerando que a sessão da Ata de divulgação da análise das propostas de preços da **TOMADA DE PREÇOS 03/2021** por parte da engenharia do município ocorreu no dia 16/08/2021 (segunda-feira), o início da contagem do prazo se deu no dia 17/08/2021 (terça-feira), não entrando na contagem do prazo os dias 28 e 29 de agosto de 2021 (sábado e

domingo). Dessa forma, considerando que o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia 17/08/2021, o termo final é o dia 23/08/2021 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.

II – DO ESCORÇO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto lançou edital de licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº 03/2021, cujo objeto é a "Pavimentação da Rua Carlos Alberto Sobral e outras, conforme Contrato de Repasse MDR nº 894525/2019 - Operação 1068788-75, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas".

Na sessão realizada no dia 16/08/2021 (segunda-feira), às 08h, a Comissão Permanente de Licitação deu continuidade ao processo licitatório, divulgando o resultado da análise das propostas de preços e abertura de prazo recursal da Tomada de Preços 03/2021 - PMTB.

Com base na análise técnica emitida pelo setor de engenheira do município, representada em sessão pelo Sr. Ikaro Abirrian Costa Silva, CREA-SE 2118230436, a nossa proposta estaria desclassificada ao certame por alterar os quantitativos de mão de obra, para acerca de 50% (cinquenta por cento), indo de encontro o que é exigido no edital, além de aplicado um desconto superior ao máximo permitido pelo edital, ao qual limita que a variação de preço para menos, não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor licitado.

Diante disso, porém com o máximo respeito à decisão proferida, nos propomos então, nos itens seguintes, a contra argumentar, com fundamentos legais, as razões que basearam a decisão de desclassificação da nossa proposta ao certame, para, ao final, mudar a opinião da engenharia e presidência da CPL, a fim de classificar e, posteriormente, declarar como vencedora a proposta da empresa ora RECORRENTE. Já que, apresentamos o menor valor proposto, e entendemos que cumprimos todos os itens solicitados em edital.

III – DO RECURSO

Os itens do edital utilizado pela engenharia do município, como base para desclassificação da nossa proposta, foram os itens **9.8.3**, **9.8.6** e **9.8.7**.

> *9.8.3 Os quantitativos referentes aos serviços de mão de obra, constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, **não poderão ter variação percentual para menos em relação a planilha de composição de referência do município**, quando anexo ao edital, ou em casos*

05/06

omissos, nos quantitativos da composição do serviço de referencia constante de base de dados orçamentários oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

*9.8.6 Os valores referentes aos SERVIÇOS E INSUMOS, constantes nas **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO PROPONENTE**, poderão ter no máximo uma variação percentual de **20% PARA MENOS**, em relação às planilhas de **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO** de referência apresentado pelo município ou em casos omissos adotar valores de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.*

*9.8.7 Serão sumariamente **DESCLASSIFICADAS**, as propostas que quando da avaliação dos valores correspondentes as **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO PROPONENTE**, forem encontradas divergências da proposta impressa apresentada, alterada por qualquer meio, para adequar de maneira ficticia à proposta de preços as exigências do item 9.8.6, deste.*

O fato é que o edital não cita apenas esses itens para tratar de limite máximo para desconto de valores unitários e globais. Como pode ser verificado no item **11.2** do edital. Item esse que foi extraído do artigo 48 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), que trata especificamente da desclassificação de propostas. O Artigo 48 além de regulamentar de forma clara as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, ainda impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços classificados como manifestamente inexequíveis.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

*II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

*a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou***

b) valor orçado pela administração.

02/06

O fato é que, o edital entra em contradição quando fala que o limite máximo de desconto é de 20% (vinte por cento) para menos (conforme item 9.8.6), e em outro item (11.2), descrimina que estarão **INEXEQUÍVEIS** as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela PMTB/SE, ou, do valor orçado pela PMTB/SE.

Vale ressaltar, que o item 11.2 do edital, quanto aos valores EXEQUÍVEIS ou INEXEQUÍVEIS, seria o item a ser seguido, já que ele é extraído da lei que rege as licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Não tem como o limite de desconto dos valores serem de 20%, se em outro item do edital deixa claro que meu limite máximo de desconto é os 70% sobre as propostas superiores a 50% do valor orçado pela PMTB/SE. Logo, já que o limite máximo é de 20% para menos, não seria necessário citar o item 11.2 do edital, pois se trata de dois limites máximos para menos de valores em relação aos valores licitados.

A interpretação correta do artigo 48 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) a respeito da desclassificação de uma proposta de preços, é que existe dois critérios para identificar ou não sua inexequibilidade. Onde a empresa precisa está dentro de um ou de outro critério para ter seus valores aceitos, e não ter que atender os dois critérios. Até porque, se os valores licitados já são taxados como máximos permitidos, a média aritmética nunca será superior ao valor orçado pela administração, logo, descartaria a análise dos valores pela média, pois sempre que uma proposta estivesse dentro dos 70% do valor orçado, estaria também dentro dos 70% da média aritmética.

Sobre a impossibilidade de variação para menos de percentual de mão de obra da composição de um serviço, como descreve o item 9.8.3 do edital. É preciso levar em consideração que cada composição de preços é de responsabilidade da empresa, e a mesma conhece a produtividade de seus profissionais. Já que, sabemos que cada profissional tem seu ritmo de trabalho, e não existe um tempo exato para todos. Outro fator que precisa levar em consideração, é que se a lei me permite ultrapassar os 70% de desconto (conforme item 11.2), esse desconto é dado nos valores dos materiais e na diminuição da quantidade de mão de obra, já que, não podemos apresentar valores inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente (conforme item 11.1e).

Os valores unitários e valor global da nossa proposta estão dentro dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

03/06

RUA ANTÔNIO LUIZ XISTO, Nº 98 – BAIRRO: CENTRO, LAGARTO/SE CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96
– TEL.: (079) 30271010
EMAIL : construcoesjrj@gmail.com

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. Mas a excessividade e a inexequibilidade são relativas e demandam muita cautela.

O tema causa algumas dificuldades práticas na hora da análise dos valores unitários e globais proposto pelas licitantes.

A maior dificuldade, contudo, se mostra na presunção de inexequibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explana que "existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870.).

Na mesma ótica admite o TCU que "(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração." (TCU. Acórdão 2143/2013. Plenário).

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma.

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

> *"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do*

02/06

contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. " (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários..., p. 369 e 370).

O conhecimento amplo sobre o objeto da licitação e como o mercado o estabelece é fundamental para orientar quanto à decisão mais adequada em relação à desclassificação da proposta em função do valor apresentado.

Por fim, qualquer desclassificação de propostas demanda motivação processual. Se inexequível, em função de ser uma exceção e medida extrema a desclassificação, além da farta motivação, deve ser precedida de diligências adequadas, com possibilidade de comprovação pelo licitante, mediante planilhas e documentos, de que possui condições de executar o objeto. Quando se trata de inexequibilidade, toda cautela é necessária.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo a certeza que atendemos na íntegra a convocação licitatória (Edital), por conseguinte, o presente recurso requer que está digníssima comissão reveja seus atos, e classifique nossa proposta para o referido certame.

Outro sim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93**, **e/ou ao ministério público**, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Lagarto/SE, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ ROSEMBERG JUNIOR
TÍTULAR – ADMNISTRADOR
C.I Nº 1.319.020 SSP/SE
CPF Nº 001.095.715-41

01/06